

**CODER**  
**Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis**



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104  
Fone (66) 3439 – 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



**REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 049/2024**  
**DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS** no sentido de atender as necessidades da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis – CODER.

**RECORRENTE:** ALLED DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº: 35.518.733/0002-88.

**RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 049/2024.**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **ALLED DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº: 35.518.733/0002-88, que em Sessão NÃO manifestou intenção de recorrer, uma vez que não estava presente no ato da habilitação, mas apresentou razões recursais.



# CODER Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411 - Jardim Marialva - Cep: 78.718-104  
Fone (66) 3439 - 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



Em ato contínuo a equipe de Pregão enviou notificação no dia 04/12/2024 via e-mail às empresas participantes do certame (consideradas interessadas) para que caso entendessem pertinente apresentassem contrarrazões recursais dentro do prazo de 03 (três) dias úteis, contudo, nenhuma empresa manifestou dentro do prazo previsto.

## 1. DAS PRELIMINARES

No dia 11 de novembro de 2024 a Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis-CODER, por meio desta Pregoeira, iniciou sessão pública do Pregão Presencial nº 049/2024 visando a **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS** no sentido de atender as necessidades da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis – CODER.

A representante da empresa **ALLED DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA** no momento que foi aberto o prazo para manifestação de intenção de Recurso Administrativo, NÃO manifestou interesse em interpor Recurso Administrativo, uma vez que não estava presente no ato da habilitação, assim consequentemente não motivou sua intenção.

## 2. DAS FORMALIDADES LEGAIS

A Recorrente **ALLED DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA** enviou via e-mail da CODER suas razões recursais no dia 03 de dezembro de 2024, logo após abertura de prazo para apresentação de recurso apresentado pela Pregoeira. Registre-se que os memoriais recursais foram recebidos tempestivamente, atendendo PARCIALMENTE o disposto no artigo 72, do Regulamento Interno de Licitação e Contratos da CODER, o recurso foi juntado aos autos do Pregão Presencial nº 049/2024, vejamos:



**CODER**  
**Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis**



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104  
Fone (66) 3439 – 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



U49/ZUZZ



De [licitacao@coderroo.com.br](mailto:licitacao@coderroo.com.br)

Para [Rgbiluminacao2020](#)

Data 2024-12-03 09:14

Resumo  Cabeçalhos

08 ATA PREGÃO 049 (ALLED).pdf (~915 KB) ▾

Bom Dia, conforme combinado em Sessão do Pregão Presencial de nº049/2024 do dia 11/11/2024, segue em anexo a Ata da referida Sessão para Assinatura das empresas participantes, informo que como a Ata da Sessão está sendo enviada no presente momento, declaramos que o prazo estabelecido em Edital de 03 (tês) dias para apresentação de suas Razões Recursais irá contar a partir da data de hoje (03/12/2024).  
Cumpra dizer que a empresa ALLED apresentou o - Certificado de Regularidade de Situação para com o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço apenas no CNPJ da matriz, DESCUMPRINDO O ITEM 8.6.2 DO EDITAL. Dessa forma, a licitante ALLED DISTRI. DE MAT. PARA CONST. LTDA, inscrita no CNPJ sob nº CNPJ: 035.518.733/0001-05, foi INABILITADA, conforme consta na ATA em anexo.  
Apresentamos a informação, pois o representante da empresa não estava presente no ato da Habilitação, também consta em ATA.

Atenciosamente;

Rafaelly Pricila Rezende de Almeida.  
Pregoeira CODER

Como já mencionado a recorrente **ALLED DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, NÃO** manifestou intenção de Recurso Administrativo no ato da Sessão de licitação.

Registre-se que o inciso XV do artigo 52 e inciso XV do Regulamento Interno de Licitação e Contratos da CODER elaborado com fundamento na **Lei das Estatais nº 13.303/2016**, relata sobre a decadência do direito do licitante diante da falta de manifestação imediata e motivada, vejamos:

*Art. 52. As licitações na modalidade de pregão presencial observarão o seguinte procedimento:*

*[...]*

*XV. a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso, a adjudicação do objeto da*





*licitação pelo pregoeiro ao vencedor e posterior homologação pela autoridade competente.*

*Art. 54. As licitações no modo de disputa aberto e fechado poderão ser presenciais ou eletrônicas e obedecerão ao seguinte procedimento:*

*[...]*

*XV. a falta de manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer dos licitantes importará decadência do direito de recurso;*

Diante do exposto, reconheço a decadência do direito de recorrer da empresa **ALLED DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA**, em razão da ausência de manifestação de interesse dentro do prazo legal, conforme o disposto nos artigos 52 e 54 do Regulamento Interno de Licitação e Contratos da CODER.

Ainda que prejudicado pelo reconhecimento da decadência, passa-se à análise do mérito, em observância ao princípio da economia processual e para garantir o pleno esclarecimento dos fatos discutidos.

### **3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

Trata-se de recurso interposto pela empresa **ALLED DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº: 35.518.733/0002-88, em face da decisão de inabilitação da recorrente, argumentando que seu contrato social demonstra que as obrigações fiscais e previdenciárias se encontram centralizadas na matriz, o que justifica a emissão do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF/FGTS) em nome desta unidade. Assim, defende que a documentação apresentada se encontra em conformidade com as exigências do edital.





Ao final pede o acolhimento do presente recurso administrativo, com a conseqüente revisão da decisão de inabilitação da empresa **ALLED DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.**

#### **4. DA DECISÃO**

Examinando cada ponto recorrido na peça recursal da Recorrente **ALLED DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA**, em confronto com o Edital PP 049/2024, com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

Inicialmente, tendo em vista que a matéria acerca do relacionamento entre empresa matriz e filiais para fins licitatórios ressen-te-se de exame mais detido na doutrina administrativista pátria, fazemos aqui algumas considerações a respeito.

Cumprе dizer que matriz e filial são a mesma pessoa jurídica, mas para fins tributários, podem ser considerados os diversos estabelecimentos para emissão de certidão de regularidade fiscal.

Nesse contexto, a diferença entre matriz e filial ganha importância quando se refere ao regime tributário, tendo em vista que uma goza de autonomia em relação à outra. Assim sendo, é que se expedе uma certidão negativa ou positiva para a matriz e outra para a filial. Nesse sentido, a título de exemplo, a matriz pode apresentar débito e a filial não, e vice-versa. Deste modo, para fins licitatórios, os documentos de habilitação de licitante devem ser apresentados em nome da matriz ou da filial, não sendo permitido apresentar parte em nome da matriz e parte em nome da filial.

Contudo, destaca-se, que há certos tributos, especialmente em relação ao INSS e ao FGTS, a arrecadação pode ser feita de **forma centralizada**, abrangendo, portanto, matriz e filiais. Se assim o for, tais certidões, mesmo as apresentadas pelas filiais, são expedidas em nome da matriz, sem que nisto haja qualquer ilegalidade.

Assim, após análise detida dos autos e do recurso interposto, cabe observar que a documentação apresentada pela Recorrente inclui cópia



**CODER**  
**Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis**



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104  
Fone (66) 3439 – 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



atualizada do contrato social, no qual realmente consta, de maneira clara, que as obrigações fiscais e previdenciárias são centralizadas na matriz.

Nesse contexto, o Tribunal de Contas da União já se manifestou. Veja-se:

“[Relatório]

14. Acrescente-se que, se a matriz participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu CNPJ. Ao contrário, se a filial é que participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu próprio CNPJ.

15. Destaca-se, ainda, que **há certos tributos, especialmente em relação ao INSS e ao FGTS, cuja arrecadação pode ser feita de forma centralizada, abrangendo, portanto, matriz e filiais. Se assim o for, tais certidões, mesmo as apresentadas pelas filiais, são expedidas em nome da matriz, sem que nisto haja qualquer ilegalidade.** (TCU. Acórdão nº 3056/2008 – Plenário. Min. Rel. Benjamin Zymler. Julgado em 10/12/2008.) (Grifo nosso)

Ante o exposto, considerando que o contrato social da empresa confirma a centralização das obrigações fiscais e previdenciárias e que o CRF/FGTS apresentado é regular, válido e atende às exigências editalícias, o Recurso apresentado pela Recorrente **MERECE PROSPERAR**, reconhecendo a regularidade da documentação apresentada e habilitando-a para prosseguir no certame.

## 8. CONCLUSÃO

Ratifico a decadência do direito de Recorrer da empresa **ALLED DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA.**



**CODER**  
**Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis**



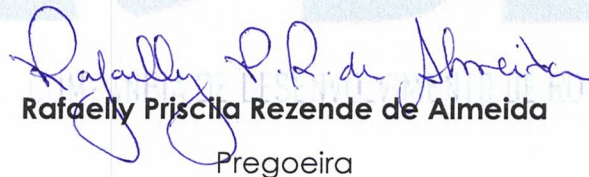
Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411 - Jardim Marialva - Cep: 78.718-104  
Fone (66) 3439 - 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



No mérito, observando os princípios da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório**, da legalidade, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo, reconhece-se a centralização das obrigações fiscais e previdenciárias da Recorrente, bem como, reconhece-se a regularidade da CRF/FGTS apresentada, motivo pelo qual dá-se provimento ao recurso interposto pela empresa **ALLED DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA**, determinando a sua habilitação no processo licitatório - Pregão Presencial nº 049/2024. É como decido.

Submeto, por conseguinte para a autoridade superior para análise do recurso e decisão final. Em tempo, informo que a Pregoeira, designada pela autoridade superior, se ateuve aos itens apontados nos pedidos do Recurso, não entrando no mérito das demais exigências.

Rondonópolis-MT, 11 de dezembro de 2024.

  
**Rafaelly Priscila Rezende de Almeida**  
Pregoeira

